



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.456 - RS (2010/0218017-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ADEDAYO ADETOLA (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDINEI DA SILVA PACHECO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.456 - RS (2010/0218017-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Adedayo Adetola contra decisão unipessoal por mim proferida, que julgou prejudicado o **habeas corpus** por meio do qual se pleiteava a concessão de liberdade.

Daí o presente recurso no qual afirma a defesa que:

*(...) a manutenção da custódia cautelar do paciente está calcada na mesma decisão que decretou a prisão preventiva. Por consequência, a falta de fundamentação daquela alcança, também, a r. sentença condenatória, pois a prolação de sentença (...) recorrível não destitui o caráter cautelar da prisão provisória que, por força do artigo 93, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve obrigatoriamente ser fundamentada, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da não-culpabilidade, de modo a demonstrar o **periculum libertatis**. (...) Assim, além de a sentença ter mantido a prisão cautelar ao argumento de que persistiam as razões que ensejaram a sua decretação, a sentença condenatória também já foi atacada perante o E. Tribunal a quo, o que, no modesto entendimento da defesa, revela a possibilidade de conhecimento da ordem impetrada. (e-fl. 1.288 e 1.290)*

Ao final, requer o provimento do agravo regimental pelo Colegiado, para revogar a custódia cautelar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 191.456 - RS (2010/0218017-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Ao julgar prejudicado o **habeas corpus**, disse o seguinte:

*Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Adedayo Adetola, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.*

*Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 35, **caput**, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.*

*A defesa manejou **habeas corpus** perante o Tribunal de origem, sendo a ordem denegada e a segregação mantida.*

No presente writ, sustenta o impetrante, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, existir excesso de prazo no encerramento da instrução processual.

Afirma que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, ao final, seja expedido alvará de soltura, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

Liminar indeferida em 15.12.2010.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Decido.

Segundo informações obtidas através de consulta à página oficial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 28.11.2011 sobreveio sentença, condenando o paciente à pena de 4 (quatro) anos e 11 (onze) dias de reclusão

Na ocasião foi fixado o regime semiaberto para início da expiação e negado recurso em liberdade.

Como visto, diante da nova situação fática, ficaram superadas as alegações de excesso de prazo e ausência de fundamentação para constrição cautelar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. (...).

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

.....
5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 95.339/SP, **Sexta Turma**, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º.7.2010)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICADA. LEGITIMIDADE **AD CAUSAM** DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS.

1 - Resta prejudicada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, quando já proferida sentença condenatória.

2 - Mostra-se renovado o título da custódia cautelar, posto que decorrente de provimento condenatório.

.....
5 - Habeas corpus conhecido, em parte, e, nessa parte, denegado.

(HC 30.751/PR, **Sexta Turma**, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 25.5.2009)

AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS.** ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar do paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente condenado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC nº 171.659/SP, **Quinta Turma**, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 1º.8.2011)

*Essa orientação encontra-se cristalizada no âmbito desta Sexta Turma. Sejam exemplos estes julgados: **Habeas Corpus** 160.026/BA; 141.278/SP; 105.109/SP; 173.401/SP; 66.439/CE; 166.251/ES e 161.662/SP.*

*Pelo exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o **habeas corpus**.*

Reafirmo o que disse. Fica esvaziado o objeto do **habeas corpus** quando ele se volta contra segregação cautelar e, no decorrer do andamento do feito, há superveniência sentença condenatória, trazendo ao cenário processual nova situação fático-jurídica.

De mais a mais, apesar de o agravante alegar que o novo título judicial foi submetido ao crivo da Corte Estadual, por meio de nova impetração, o acórdão prolatado não foi trazido aos autos.

Assim, levando-se em consideração que, na via do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída, fica impossível nova apreciação do caso.

A esse respeito, vejamos os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO WRIT - AUSÊNCIA DA JUNTADA DO DESPACHO INDEFERITÓRIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA E DO ACÓRDÃO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GRUPO ORGANIZADO – DISSEMINAÇÃO DA DROGA EM VÁRIOS LOCAIS. EXCESSO DE PRAZO QUE SE MOSTRA SUPERADO. ORDEM DENEGADA. **Incumbe ao impetrante instruir o pedido com cópia da decisão denegatória da liberdade provisória e do acórdão que a confirmou, sob pena do pedido não poder ser devidamente analisado.** (HC 110.255/CE, Relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 1º.12.2008)*

*PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PROCESSUAL. (1) REQUISITOS DE*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUTELARIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
SUPERVENIENTE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL
PSIQUIÁTRICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2)
EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIENTE PRONÚNCIA.
IMINENTE JULGAMENTO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Resta comprometido o exame dos requisitos de cautelaridade quando a impetração se ressentir da devida instrução, não sendo apresentadas cópias da denúncia e do decreto da prisão preventiva.

(HC 66.799/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.5.2009)

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0218017-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 191.456 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 297825420104040000 50017603520104047101

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALCIDINEI DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : ALCIDINEI DA SILVA PACHECO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ADEDAYO ADETOLA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEDAYO ADETOLA (PRESO)
ADVOGADO : ALCIDINEI DA SILVA PACHECO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.